



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 976, DE 2020

(Dos Srs. Aliel Machado e Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de cada cesta básica produzida e distribuída no país pelo Poder Público ou iniciativa privada conter, enquanto perdurar a declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, itens de higiene e assepsia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1115/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as cestas básicas de alimentos produzidas no país para distribuição por qualquer órgão público ou comercializadas pela iniciativa privada, em todo o território nacional e durante a declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde, deverão conter:

I – 500 (quinhentos) mililitros de álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento);

II – 1 (um) litro de sabonete líquido;

III – 5 (cinco) sabonetes em barra em peso não inferior a 80 (oitenta) gramas;

IV – 2 (dois) litros de hipoclorito de sódio ou de cálcio em solução com uma proporção de cloro ativo não inferior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Parágrafo primeiro: Os produtos incluídos por este artigo deverão estar separados dos demais alimentos de forma a não contaminá-los, acondicionados em forma de kit.

Parágrafo segundo: Dentro de cada kit com os produtos de higiene deverá ser incluído material informativo produzido pelo Ministério da Saúde sobre o vírus, suas formas de contágio e prevenção, bem como sobre como a pessoa deve agir no caso de apresentar sintomas da doença, salvo se houver impossibilidade técnica devidamente fundamentada pelo próprio Ministério da Saúde.

Art. 2º. Os produtos que dispõe esta lei deverão receber isenção de todo e qualquer tributo federal eventualmente incidente sobre a industrialização, transporte e comercialização enquanto perdurarem os efeitos da declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As secretarias estaduais de Saúde divulgaram, até 12h20 desta terça-feira (24), 1.980 casos confirmados do novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil. O Ministério da Saúde atualizou seus números na tarde desta segunda-feira, informando que o Brasil registra 1.891 casos confirmados do novo coronavírus e que já foram registradas 34 mortes, 30 no estado de São Paulo e quatro no Rio de Janeiro.

Já se sabe que a transmissão da nova forma do vírus acontece por contato, de animal para pessoa ou de pessoa para pessoa e uma das principais armas para combater e evitar a transmissão deste, e de outros vírus, é a higiene pessoal. Diante disso, a Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou documento com dicas e dúvidas mais comuns para se proteger da doença, tais como lavar as mãos diversas vezes ao dia e a utilização do álcool em gel 70%.

Ademais, segundo o Ministério da Saúde, o coronavírus é transmitido de diversas maneiras. As principais formas são pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas — saliva, tosse e espirro —, contato pessoal próximo, com objetos ou superfícies contaminadas e contato com a boca, nariz ou olhos, daí a importância da higienização adequada das mãos.

Adentrando ainda mais nas formas de contaminação, o vírus é transmitido por gotículas de saliva e catarro que se espalham pelo ambiente. Até por isso, a principal forma de prevenção é lavar as mãos com água e sabão frequentemente, em especial após tossir, espirrar, ir ao banheiro e mexer com animais. Ter um frasco de álcool gel na bolsa, em casa ou no carro também é indicado. Ao adotar essa estratégia, evita-se que o vírus acesse seu organismo após você colocar as mãos em uma superfície contaminada. A mesma medida, aliás, vale para afastar o risco de gripe e outras tantas infecções.

Como sabemos, a extrema maioria da população brasileira não possui a renda necessária para cobrir com as despesas decorrentes da compra de itens de higiene pessoal ou sequer possui instrução suficiente sobre os cuidados básicos exigidos na prevenção desta e das demais doenças, por isso a importância de material informativo produzido pelo Ministério da Saúde.

Sobre o papel do Ministério da Saúde de informar a todos sobre as formas de contágio e prevenção, devemos citar que a grande maioria das pessoas que dependem de doação de cestas básicas, seja pelo poder público ou por entidades assistenciais, não possuem acesso a informação, seja através da TV, rádio ou internet.

Sendo assim, a medida que trata o presente projeto de lei é fundamental para a contenção da proliferação do coronavírus, podendo ser, inclusive, vital para a diminuição da curva de contágio.

Sala das Sessões, em 24 de Março de 2020.

DEPUTADO FEDERAL ALIEL MACHADO

FIM DO DOCUMENTO
